

ISSN-
2966-0785

REVISTA
ACADÊMICA
DA LUSOFONIA



FACULDADE DE ESTUDOS ADMINISTRATIVOS DE MINAS GERAIS
NÚCLEO DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
MESTRADO EM ADMINISTRAÇÃO

Ronaldo Márcio Florêncio

**PADRONIZAÇÃO, UM PARÂMETRO NA QUALIDADE DAS
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.**

Orientador: Prof. Dr. Francis Albert Cotta

Belo Horizonte
2013

RESUMO

As instituições da Administração Pública atual encontram diferentes desafios na gestão dos setores de sua infraestrutura organizacional na busca pela qualidade das compras por eles realizadas através das licitações, e na finalidade constitucional de atender ao interesse público. O cenário em que as organizações públicas e privadas se inserem está intimamente ligado à sociedade e a economia global. As organizações modernas que envolvem parceiros e consumidores em seus projetos de gestão conseguem influenciar todo seu setor de atuação, seus fornecedores e concorrentes, fazendo com que esses também adotem procedimentos similares em relação ao meio. No universo das compras públicas, o planejamento, a eficiência, a economia, a qualidade, a sustentabilidade e a transparência na aplicação dos recursos, são essenciais ao sucesso das contratações realizadas. Nesse contexto, a utilização de procedimentos especiais como o princípio da padronização na Administração Pública quando realiza suas licitações de bens e serviços, destaca-se como um mecanismo que auxilia a racionalização das compras visando à ampliação da qualidade destas. As vantagens em sentido concreto nas aquisições atuais e futuras a partir de um produto padronizado são fundamentais no controle e qualidade das contratações.

Palavras-chave: Administração Pública. Compras Públicas. Licitações. Padronização.

ABSTRACT

The institutions of public administration are current challenges in the management of different sectors of its organizational infrastructure in the pursuit of quality of purchases they made through bids, and the constitutional purpose of serving the public interest. The scenario in which public and private organizations are located, is closely linked to society and the global economy. Modern organizations involving partners and consumers in their management projects can all influence its industry, its suppliers and competitors, causing them to also adopt similar procedures in relation to the environment. In the world of public procurement, planning, efficiency, economy, quality, sustainability and transparency in the application of resources, are essential to the success of contracts undertaken. In this context, the use of special procedures as the principle of standardization in Public Administration when making their bids for products and services, stands out as a mechanism that helps to streamline the procurement aiming to increase the quality of these. The advantages of concrete sense in current and future acquisitions from a standardized product are critical in the control and quality of hires.

Keywords: Public Administration. Public Procurement. Bids. Standardization

1. Introdução

Organizações atuais, modernas, dinâmicas, concretizam suas necessidades de aquisições voltadas para o cenário globalizado, buscando sempre o melhor custo-benefício na aplicação dos recursos disponibilizados. Podem frequentemente ser descritas como organizações sem fronteiras, entretanto, o controle eficaz de sua infraestrutura organizacional é um desafio para sua gestão.

Na Administração Pública, o dever de atender ao interesse público em conformidade com a chamada gestão da coisa pública, fez com que ela desenvolvesse mecanismos mais eficientes nas contratações de bens e serviços em função de um maior controle, de mais qualidade, de um melhor planejamento, de mais economia e transparência na aplicação dos recursos públicos. A licitação pública é o caminho mais adequado para viabilizar as necessidades de compra nas instituições tanto da Administração direta quanto na indireta. Para que a qualidade dessas compras atenda satisfatoriamente ao interesse público a partir da proposta mais vantajosa para a Administração, mecanismos prévios à licitação como a padronização de bens e serviços constituem-se como vetores na ampliação da qualidade dessas contratações.

O planejamento nas licitações é fundamental para seu sucesso. As compras segundo Gasparini (1996, p.218), não devem ser simplesmente executadas, mas planejadas e decididas previamente segundo o princípio da padronização, em prol do sucesso destas e da finalidade pública.

2. As Organizações Públicas

No século XXI, as organizações vêm experimentando significativas alterações em sua forma de ser, devido às constantes mudanças que são necessárias, frente à pressão exercida sobre elas pela globalização. A formação de organizações em rede e suas diversas formas - sociais, comerciais, tecnológicas - tem contribuído de forma crucial nessa modificação. E não é diferente no Setor Público, onde a flexibilização e não hierarquização vem auxiliando as organizações da Administração Pública, Direta e Indireta, órgãos e entidades, a trabalharem sobre uma outra perspectiva de interação, compartilhamento e inter-relação dos organismos que as compõem, em prol de objetivos comuns e do interesse público.

Além das necessárias mudanças, a Administração Pública em geral, deve guiar-se pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, (art. 37 da CF/88), devendo ainda respeito ao dever de licitar quando for contratar com terceiros, subordinando-se ao regime da Lei Geral das Licitações, a Lei n°. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas atualizações:

A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, (BRASIL, 1993).

Percebendo-se, pois essa obrigatoriedade de licitar, ela precisa adotar alguns procedimentos e necessita também de seus agentes públicos capacitados, para que, através dos órgãos de sua infraestrutura organizacional, possa promover e conduzir os processos licitatórios com transparência e economicidade de recursos. O agente público contemporâneo já percebeu que precisa buscar constantemente o conhecimento e a inovação, para que seu trabalho continue sempre em evolução. Precisa enfrentar desafios e tomar decisões complexas com segurança, visando sempre atender ao interesse público. Segundo Jacoby Fernandes (2011, p.2), “[...] Os gestores devem buscar alternativas oferecidas pela Administração Pública para que os melhores resultados sejam alcançados nos processos de licitação”.

Existe uma demanda considerável por parte da sociedade brasileira frente ao Estado, em relação à gestão da “coisa pública”, para que este cumpra seu dever de prover o desenvolvimento econômico e social, e para isso, é imprescindível a adoção de mecanismos de controle, para garantir a correta aplicação dos recursos

públicos disponíveis com eficiência e transparência. Um desses procedimentos adotados pela Administração Pública no âmbito da União, Estados e Municípios, é a “licitação”. Na lição de Hely Lopes Meirelles, “Estados e Municípios podem legislar sobre a matéria, observando as normas de cunho nacional e tratando do que for específico em suas licitações e contratações, segundo as peculiaridades locais”, (MEIRELLES, 1990, p.36).

A Lei 8.666/93 e suas alterações constituem-se como a regra geral das licitações e dispõem inclusive sobre os casos mais específicos como as exceções à regra, as chamadas contratações diretas. O atendimento às necessidades do interesse público desperta no particular o interesse de que esse possa obter alguma vantagem ou benefício econômico a partir da utilização de procedimentos formais como a celebração do contrato administrativo com a Administração a partir da licitação pública.

3. Licitação Pública

Comercializar é uma arte que vem desde os primórdios da humanidade. Comprar é uma necessidade presente em nossa sociedade nos diversos setores, tanto no Público quanto no Privado. Ambos precisam buscar no mercado produtivo, aqueles que possam suprir suas demandas de aquisição e/ou contratação. O setor privado tem mais liberdade de escolha para comprar e contratar serviços sem se prender às regras licitatórias as quais a Administração Pública precisa se submeter.

De acordo com o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, (BRASIL, 1988).

Jacoby Fernandes (2008), comenta que “a licitação para qualquer instituição pública é apenas o procedimento prévio e necessário ao contrato”. Ainda mais específico Dallari (1992, p. 89) comenta que “o instituto da licitação assumiu grande importância atualmente, devido ao aumento na esfera de atuação da Administração Pública, por meio do desempenho de novas funções exigidas pela complexidade da vida moderna”.

Diferentes procedimentos para realização das compras públicas estão dispostos na legislação brasileira, particularmente na Lei 8.666/93 e suas alterações, a qual divide parte destes procedimentos conforme o valor da licitação, mas não focando especificamente na natureza do bem ou serviço a ser contratado. O art.23 da referida Lei, disciplina que as modalidades de licitação serão determinadas em função de limites estabelecidos em seus incisos I a III, tendo em vista o valor estimado da contratação.

3.1. Modalidades de licitação e o Pregão

Quanto às modalidades de licitação dispostas na Lei 8.666/93 (art. 22), encontramos as cinco tradicionais: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão, entretanto, no ano de 2000 surge aquela que pode ser considerada como um divisor de águas na Administração Pública, quando o Governo Federal instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios através do Decreto nº 3.555, de 08 de Agosto de 2000, a criação da sexta modalidade denominada “Pregão”, para aquisição de bens e serviços comuns. É importante observar que com o passar dos anos, as modalidades e procedimentos anteriormente adotados pelo Setor Público provenientes da Lei 8.666/93, já não atendiam eficazmente as exigências da Administração e sua evolução quanto à gestão pública. Nessa lacuna é que surge essa modalidade, mais ágil, dinâmica e igualmente vinculada aos princípios legais. Em 2002, a Lei 10.520 consolida o pregão quando em seu artigo primeiro, parágrafo único decreta:

Art.1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por essa Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O Pregão possui duas formas de licitação, presencial e eletrônica. A diferença básica é que, na opção presencial, os proponentes se reúnem em sessões públicas para apresentarem seus lances, enquanto que na segunda, por meio da internet, os proponentes se reúnem virtualmente para participação e apresentação dos seus lances. (ComprasNet Sergipe, 2011). O Decreto nº 5450/2005, artigo 1º, assim disciplina a utilização de sua forma eletrônica:

Art.1º. A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no parágrafo 1º, do art 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

A forma eletrônica é considerada como um leilão reverso porque o vencedor da disputa será o fornecedor que oferecer o menor preço após o envio de lances sucessivos através do portal eletrônico de compras. Quanto à nova modalidade de licitação, comenta Luiz Fernando Bandeira:

Consiste em um sistema eletrônico de publicação de editais de convocação numa página *web* central [...], por meio do qual os licitantes podem cadastrar-se, enviar suas propostas de preço iniciais e, ao final, participar de um leilão de lances com valores regressivos buscando o preço mínimo. (BANDEIRA, 2007, p.39 – grifo do autor).

É fato que, o Pregão Eletrônico contribuiu enormemente para deslanchar as compras e licitações públicas, torná-las mais ágeis e céleres e, principalmente auxiliar na questão do planejamento e no uso do recurso público. Na opinião de Joel de Menezes Niebuhr, duas importantes medidas revolucionaram a Administração Pública nos últimos anos: a criação da Lei de Responsabilidade Fiscal direcionada para União, Estados e Municípios e, a instituição da modalidade de licitação denominada pregão. (NIEBUHR, 2011). Marçal Justen Filho também discorre sobre a importância do pregão, como um dos novos horizontes para o Setor Público “além da Lei 8.666/93”:

Em suma, pode-se esperar que, ao longo do tempo, a Lei 8.666 torne-se um diploma cuja única utilidade normativa será a veiculação de princípios gerais. A disciplina concreta das licitações será efetivada por meio de diplomas específicos. E um papel fundamental caberá à figura do pregão, (JUSTEN FILHO, 2005, p.09).

O Ministério do Planejamento divulgou em 2011, nota recente quanto à importância econômica do pregão eletrônico e seu impacto sobre os recursos públicos, afirmando que:

Ao optar pela modalidade pregão eletrônico nas compras e contratações de bens e serviços comuns no primeiro semestre deste ano, o Governo Federal deixou de gastar R\$ 2,13 bilhões, resultado da diferença entre o valor dos produtos no mercado e o efetivamente pago pelos cofres públicos no fechamento das licitações. (Jornal Capacitar, 2011).

Isso corresponde segundo a mesma fonte, a uma economia de 21% nos últimos seis meses, ou 2% a mais que a registrada no mesmo período de 2010, quando o ganho chegou a R\$ 1,8 bilhões.

Niebuhr (2008, p.2), comenta que “outra vantagem manifesta da modalidade pregão, reside na agilidade com que a Administração consegue ultimar as licitações”. Isto se faz possível devido à sua celeridade e dinâmica pois utiliza-se de recursos da tecnologia da informação através da *internet*.

Outra ferramenta importante utilizada dentro do planejamento e racionalização das compras públicas é o Sistema de Registro de Preços (SRP), que pode ser realizado através das modalidades de licitação concorrência ou pregão eletrônico.

3.2. O Sistema de Registro de Preços

O SRP é um procedimento especial destinado ao registro formal de preços e prazos referentes a bens e serviços comuns, que futuramente poderão ser contratados pelo Poder Público, conforme a necessidade de sua demanda, (Decreto 3.931, art. 1º, parágrafo único, inc. I).

A Lei 8666/93 (art.15, inciso II), já disciplinava a utilização de registro de preços nas compras a serem realizadas como forma de economia e racionalização, porém, o cenário econômico da época em que a Lei foi promulgada até período mais recente, 2003, não era favorável a prática de sustentação dos preços praticados por períodos prolongados pelos fornecedores.

Com a estabilidade econômica brasileira, o uso do SRP facilitou esses procedimentos, proporcionando significativas economias de escala para a Administração Pública. O planejamento como utilização racional dos recursos, aliado a adoção de outros mecanismos, passou a ser ainda mais, um fundamental instrumento fomentador de economia e qualidade nas compras.

Além de licitar, toda a Administração Pública precisa planejar como realizar os gastos e investimentos, seja ela da esfera Federal, Estadual ou Municipal. Seus diversos organismos e entidades utilizam-se de ferramentas variadas, porém, são os setores de sua própria infraestrutura organizacional os responsáveis por viabilizá-los. Dentre eles, talvez o de maior relevância e importância estratégica seja o Setor de Compras e materiais, pois é através deste que normalmente planejam-se e realizam-se as compras públicas.

4. O Setor de Compras e o Planejamento

Comprar constitui-se direito e dever dos cidadãos comuns, de pessoas físicas ou jurídicas, dos Setores, Público ou Privado. Licitar é dever constitucional do Setor Público. Órgãos e entidades através dos setores de sua infraestrutura são os responsáveis por viabilizar essas compras. A Lei 8.666/93, art.6º, III, conceitua compra como “toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente”.

Nos diversos órgãos da Administração Pública, o Setor de Compras tem sido considerado estratégico devido a importância das atividades ali realizadas. Toda Instituição para desenvolver bem o andamento de suas atividades, necessita contratar bens e serviços de naturezas variadas, e é através deste setor que estas aquisições são viabilizadas.

A licitação é um ato administrativo formal, sendo assim, traduz-se através de diferentes atos que obedecem determinações legais. Em geral, estes atos são praticados pelos agentes públicos dos Setores de Compras, responsáveis pelo respeito aos princípios constitucionais inerentes às licitações.

A Administração deve definir os objetos que pretende contratar de modo que atendam suas necessidades, mas sem ultrapassar os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. (PERCIO, 2009, p.18).

Um procedimento essencial ao sucesso das contratações é a correta elaboração do instrumento convocatório, o Edital. [...] o edital é o documento que contém as regras que disciplinarão o procedimento licitatório e mesmo a contratação dele decorrente. Por isso é necessária uma elaboração atenta e detalhada deste documento. (REIS, 2010, p.28).

Na lição Niebuhr, é imprescindível ao sucesso, um edital bem elaborado:

Cumprir afirmar que o sucesso da licitação, qualquer que seja a modalidade utilizada, dependa da fase interna, da elaboração do instrumento convocatório, porque é nele que a Administração define todas as condições determinantes do processo licitatório. Tanto a Administração quanto os licitantes não podem se afastar do instrumento convocatório. Se ele for mal elaborado, se, por exemplo, nele houver exigências demasiadas, por certo a administração colherá prejuízos com a licitação e com o contrato que a segue. (NIEBUHR, 2008, p.257).

Ele deve conter informações claras, precisas, sucintas dentre as diversas solicitações a serem atendidas na licitação, para o objeto a ser licitado, de modo que reúna todas as condições necessárias aos licitantes interessados em contratar com

a Administração, não tenham dúvida quanto ao seu interesse. É a partir dele que a instituição deve buscar a melhor proposta, a mais vantajosa, para celebrar a contratação.

Uma licitação bem sucedida não se realiza simplesmente com um bom edital e a correta observação dos princípios legais e procedimentos inerentes a ela. É preciso um pouco mais, é preciso planejamento prévio das ações. Neste sentido é que o Setor de compras age estrategicamente na instituição, quando planeja antecipadamente os procedimentos para as aquisições futuras, integrando ações com os Setores de Contabilidade, Almoxarifado, Patrimônio, Serviços Gerais e manutenção, programando como, quanto, quando, o que e para quem se deve comprar ou contratar, os bens ou serviços comuns. Nesta etapa é que planejam-se os custos da licitação, o tempo necessário, busca da especificação e qualidade dos produtos, os eventuais fornecedores ou prestadores de serviços, e análise dos riscos inerentes à contratação. Planejar as ações é basicamente projetar as incertezas atuais para uma situação futura, integrando aspectos e experiências do presente aos interesses da instituição. Deve-se ter em mente:

[...] a ênfase na questão do planejamento, que está implícito na legislação e também se destaca nos instantes em que se percebe a imposição de obrigações à Administração Pública, tais como a reserva orçamentária, a realização dos projetos básicos e executivos, a designação de gestor dos contratos, a elaboração de termos de recebimento provisório e definitivo atestando a fiel execução do contrato, entre outras previsões, (REIS, 2009, p.7).

O setor de compras comumente realiza os diferentes procedimentos legais e necessários, específicos ou não, inerentes às modalidades de licitação (fase interna), partindo do planejamento prévio de suas ações. A importância e abrangência dessas “ferramentas” nos processos de compras públicas governamentais, é que tem proporcionado significativa economia dos recursos públicos aplicados.

5. Transparência Pública nas Contratações

A Lei complementar 101, de 04 de Maio de 2000, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, ou seja, a Administração Pública tem obrigação de planejar seus gastos e prestar conta de sua correta aplicação e da transparência. Planejar é saber como gastar corretamente os recursos disponíveis. Precisa ser uma atividade contínua, permanente, racional, e se desenvolver de modo ordenado, considerando inclusive as futuras alterações de mercado que possivelmente vão ocorrer. Para que a Administração possa realizar suas despesas públicas, sejam elas através das compras ou do pagamento de suas despesas operacionais, é necessária a chamada previsão orçamentária, para o que se pretende realizar durante o exercício fiscal anual ou por período pré-estabelecido. O gestor público contemporâneo, deve encarar o planejamento orçamentário e a prestação de contas dele decorrente, como uma atividade permanente e necessária à estrita observância dos princípios constitucionais. “A prestação de contas é um instrumento de transparência da Administração”, (FERNANDES, 2009, p.10).

No campo da engenharia, por exemplo, qualquer empreendimento seja ele de pequeno ou grande vulto, é imprescindível seu planejamento pois, quando não se planeja, o custo é ainda maior em função dos imprevistos inerentes a ele.

O planejamento normalmente ocorre em três níveis: estratégico, tático e operacional. Em conjunto, os três níveis regulam a formulação, interpretação e execução de tarefas inerentes à Administração de materiais em uma instituição [...], (REIS, 2010, p.5).

Das diversas tarefas executadas pela Administração Pública, sua finalidade é atender ao interesse público. Em geral, seus órgãos e entidades executam o orçamento a eles destinado através da Lei Orçamentária Anual, a fim de realizar sua atuação operacional. O conjunto das atividades meio e fim, executadas ordenadamente, necessárias aos serviços públicos em geral, é denominado gestão pública, (REIS, 2010, p.7).

Tão importante quanto saber quanto se gastou, é prever antecipadamente quais serão as despesas e investimentos futuros. Para isso, a Administração Pública deve planejar seu orçamento, tendo como base três instrumentos também fundamentados na Constituição Federal. Trata-se do Plano Plurianual (PPA), da Lei

de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei de Orçamento Anual (LOA). (Revista: Negócios Públicos, Ano V- Dezembro 2009, p.6).

Seja no início do processo, durante o planejamento, ou na etapa final, a previsão orçamentária e a prestação de contas são obrigações constitucionais que os gestores públicos devem cumprir assiduamente, embora algumas dúvidas ainda rondem o assunto. (REIS, 2009, p.7).

A Administração deve procurar ser sempre eficaz e eficiente em suas ações quando busca seu desenvolvimento e procura satisfazer ao interesse público. Quanto aos princípios públicos, Flávio S. Fernandes comenta os princípios que regem a prestação de contas no Setor Público, mais especificamente quanto aos aspectos econômicos:

O princípio da economia direciona a administração no sentido de que ela se conduza com austeridade e cautela na utilização dos dinheiros públicos, “procurando sempre o custo mais baixo, sem prejuízo da qualidade dos serviços e aquisições”, (FERNANDES, 2009, p.15).

É imprescindível que a Administração seja criteriosa na aplicação dos recursos públicos disponíveis visando à qualidade nas contratações realizadas, com vistas à prestação de contas delas decorrente. Diferentes procedimentos específicos estão dispostos na legislação, para que a Administração faça as melhores contratações. Um desses mecanismos é a padronização de bens e serviços, procedimento prévio à licitação, importante na ampliação da qualidade das contratações públicas.

6. O Princípio da Padronização

O direito administrativo trata seus princípios aplicáveis às licitações públicas, referenciados nos princípios basilares da Constituição Federal - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, princípios estes que, somados aos princípios correlatos, regem as licitações da Administração Pública. Em linhas gerais, os princípios são fundamentais para se interpretar uma regra.

Padronizar segundo definição no dicionário de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (1995, p.474), significa submeter à padronização, standardizar. Já o termo “Padronização”, significa a redução dos objetos do mesmo gênero a um só

tipo, unificado e simplificado, segundo um só padrão ou modelo preestabelecido, conforme definição do mesmo autor.

Diógenes Gasparini (2003), entende assim a integração dos dois termos, princípio e padronização, no que diz respeito ao procedimento específico que deve ser adotado pela Administração:

A palavra “princípio” indica o básico, o elementar. Assim, deve a entidade compradora, em todos os negócios para a aquisição de bens, observar as regras básicas que levam à adoção de um estandar, de um padrão que, vantajosamente, possa satisfazer às necessidades das atividades que estão a seu cargo, (GASPARINI,2003, p.399).

O Princípio da padronização é um dos princípios norteadores das compras públicas. É um procedimento especial, disposto no art.15, inciso I da Lei 8.666/93, e só deverá ser iniciado quando for constatada sua necessidade, utilidade e a abrangência para a Administração Pública. É um princípio que deve ser devidamente circunstanciado para que sua utilização seja corretamente aplicada.

Justen Filho (2010, p.185), comenta acerca do procedimento, que “a padronização só se materializar-se-á através de ato administrativo da autoridade competente – competência essa que se avalia segundo as regras organizacionais de cada entidade”.

A padronização é um procedimento prévio e não se confunde com o processo de licitação nem com a escolha de determinada marca de produto pela Administração Pública.

O que se busca com o procedimento, é agilidade, economia e vantajosidade nas propostas da licitação futura, com a redução no tempo e na complexidade dos processos licitatórios, contratações com maior eficiência afastando na medida do possível fornecedores incapacitados de atender ao objeto da licitação, buscando a qualidade nos produtos e serviços, com estreita observância aos princípios básicos da licitação pública. Segundo Justen Filho (2010), um dos meios básicos de se obter eficiência nesses processos, reside na utilização do sistema de Registro de Preços (SRP), como forma de racionalização das aquisições.

Para se instituir um padrão desejado pela Administração deve-se realizar um processo formal e administrativo com essa finalidade. Num contexto legal (art.15,inc.I), não existe outra possibilidade senão o processo administrativo, no qual se possa justificar o cabimento da padronização, a influência e o impacto nas futuras

contratações, e o montante de recursos a serem disponibilizados para os futuros contratos, pois, o objeto das contratações futuras será direcionado a partir da padronização adotada. Orienta-nos Justen Filho (2010, p.185), que [...]“deverá haver ato de instalação de um procedimento administrativo destinado a esse fim específico”.

Dentre as principais razões que justificam a abertura de um processo para a padronização, destacam-se a real oferta de atendimento ao interesse público, a escolha de um estandar para individualizar o produto que se deseja, a economicidade, as vantagens para a Administração, e a melhoria significativa na qualidade dos produtos. Caso a Administração decida optar pela padronização, deverá expor suficientemente os motivos que a levarão a tomar tal decisão, demonstrando detalhadamente a vantagem concreta, o benefício econômico direto e as vantagens indiretas, (BLC, 2009, p.730).

Gasparini (2003, p.401), assevera que a principal finalidade do processo administrativo de padronização, é [...]“convencer a entidade compradora da necessidade da standardização e para escolher técnica e fundamentadamente o bem ou produto padrão”[...]. Nesse contexto, residem as vantagens e desvantagens de se instituir a padronização de bens e serviços.

6.1. Vantagens e desvantagens da padronização

A existência de produtos similares no mercado em face ao pretendido pela Administração, requer um estudo detalhado das vantagens diretas e indiretas, no que diz respeito às características técnicas, operacionais, financeiras e custo-benefício que futuramente serão revertidos, caso seja instituída a padronização.

Segundo Justen Filho (2010, p.186), dentro dos estudos de viabilidade de adoção da padronização pela instituição pública, “poderão ser realizados testes das mais diversas naturezas. Será aconselhável ouvir órgãos de classe, sindicatos e representantes de usuários”.

O referido autor acrescenta nesse contexto, que todos os parâmetros que se fizerem necessários para apurar as alternativas deverão ser considerados, enfim, todos os dados possíveis e imagináveis.

A respeito do assunto, cabe destacar orientações do Tribunal de Contas da União:

Na hipótese de padronização, a escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público. Em quaisquer dos casos, deve a Administração ter por base produto, projeto ou tecnologia integrante do patrimônio público ou ainda de contratações futuras, (TCU, 2010 p. 215).

Tendo em vista determinados produtos, semelhantes aos que já integram seu patrimônio e sua utilização continuada, a Administração possui a vantagem de poder se espelhar nesse universo para realizar a padronização, partindo dessas especificações, prevendo inclusive as aquisições futuras, pois, “somente assim a padronização produzirá os efeitos desejados, consistentes na redução de custos de manutenção, simplificação de mão-de-obra, etc”, (JUSTEN FILHO, 2010, p.184).

Outra vantagem é o fato de que, por ser a padronização um mecanismo regulador da atividade administrativa, vai proporcionar a redução de custos e otimização da aplicação dos recursos. Significa que, a padronização eliminará variações quanto à seleção, utilização e conservação dos produtos, no momento da contratação.

A redução do tempo na análise das propostas no período da contratação também será consideravelmente menor porque o agente público tendo conhecimento prévio das características inerentes ao produto padronizado realizará sua análise com mais celeridade e eficiência.

A questão do treinamento de servidores para dominar novas técnicas ou características de novos produtos e manuseio de equipamentos estaria afastada, porque sendo conhecedores das providências a serem tomadas quanto a reposição de peças, manutenção e conservação dos produtos continuados pela padronização, esses servidores saberão equacionar as providências necessárias no prazo adequado, com economia. Segundo considerações do Tribunal de Contas da União, (2010) quanto ao acima disposto, cabe ressaltar:

Treinamento de servidores para o manuseio de equipamentos, barateamento do custo de manutenção pela compra de peças de reposição com economia de escala e facilidade de substituição são algumas vantagens da padronização, (TCU, 2010, p.215).

Em face às vantagens inerentes à padronização, alguns percalços apontam inconveniências em sua instituição. Dentre essas desvantagens, a

estandardização pode apresentar-se inconveniente mesmo num produto que tenha sido padronizado em determinada oportunidade, porém, não é vantajoso mantê-la, porque os benefícios econômicos para o interesse da Administração são prejudiciais.

Justen Filho (2010) destaca alguns riscos potencialmente negativos da padronização:

O primeiro risco da padronização é a inadequação. A solução padrão deverá ser suficientemente adequada para adaptar-se satisfatoriamente às características do caso concreto. Mas há limites para tanto. É possível ocorrer situação dotada de características próprias, em que a solução padronizada não é satisfatória e deverá ser afastada.

O segundo risco da padronização é a restrição indevida da competitividade. Ao definir o padrão a ser adotado, a Administração predetermina os contornos das futuras contratações. Portanto, todos aqueles que não estejam em condições de executar o objeto padronizado serão automaticamente excluídos de todas as contratações futuras. Significa que a mera invocação da necessidade de padronizar não é suficiente para adotar um certo padrão. Mais do que isso, a Administração deverá evidenciar que o padrão adotado representa a melhor solução para a soma de todas as contratações. A Administração não está autorizada a efetivar uma má contratação apenas porque se insere no padrão adotado.

O terceiro risco da padronização é a elevação de custos pela ausência de competitividade. Há a possibilidade de que os licitantes apresentem propostas superiores às que formulariam se existisse um universo mais amplo de partícipes.

(JUSTEN FILHO, 2010, p.187 - 188)

Portanto, o entendimento dos órgãos de fiscalização e controle, em especial os Tribunais de Contas, em suas considerações direcionadas às instituições compradoras, alerta para o fato que, havendo a possibilidade do uso de algum mecanismo específico como a Padronização, que o padrão ali instituído afaste o risco de uma contratação economicamente mal feita, de custo-benefício baixo, visto que, o menor preço não é a regra absoluta nas contratações e sim as especificações e características peculiares do bem ou serviço pretendido.

Nesse passo, a padronização requerida pela entidade da Administração Pública pode apontar para uma marca específica, ou no mínimo, um produto que seja identificável por determinada marca.

Apesar da proibição legal de mencionar marca nas especificações de bens e serviços a serem licitados, a lei não veda de forma definitiva essa utilização. O que se veda é o uso de marca sem fundamentação legal.

6.2. Uso de marca na padronização

Em linhas gerais, o entendimento de alguns autores converge no sentido de que quando se determina a especificação de objetos para padronização, esses estarão representados por determinada marca, porém, por vezes, um mesmo produto pode ensejar a ocorrência de várias marcas de um idêntico padrão.

Conforme lição de Souto Maior Filho (2004, p.2), se ficar devidamente circunstanciado no procedimento que somente um produto de determinada marca atende às necessidades e vantagens para a Administração, este deve ser adotado como o padrão, sem, contudo ensejar violação aos ditames legais da Constituição Federal ou da Lei das Licitações nesse sentido, ou a resultante do processo como uma marca que identifique determinado produto específico, definido pelo modelo de padronização adotado, e que possa ser atendido por diferentes fornecedores de bens similares.

A determinação legal disposta nos art.7,§5º. e art.15,§7º,inc I., da Lei 8.666/93 proíbe a indicação de marca na especificação completa do bem e veda também contratações em que os bens e serviços não possuam similaridade ou que incluam a indicação de marca, salvo se for técnico-científicamente justificável, como assere Justen Filho, (2010).

Nas deliberações do TCU (2010), “a indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do Órgão ou Entidade”, (ACÓRDÃO 88/2008 PLENÁRIO (SUMÁRIO)).

O que a Lei de Licitações veda e os Tribunais de Contas condenam, especialmente o TCU, é a preferência por determinada marca ou indicação sem devida justificativa técnica nos autos.

Quando a resultante da padronização aponta para um produto único, de fornecedor exclusivo, poderá ensejar a inviabilidade de competição, formalizando a exceção à regra da licitação, a contratação direta através da inexigibilidade ou dispensa de licitação.

6.3. Possibilidade de contratação direta na padronização

A Inexistência de bens homogêneos, bens que possam ser comparados na essência de suas características específicas, é que constitui a inexigibilidade de contratação, hipótese em que a competição é inviável.

Niebuhr (2011, p.85), comenta quanto ao disposto que, “[...] de modo mui claro, a regra é a obrigatoriedade de licitação pública, e a exceção se refere aos casos especificados pela legislação que redundam em inexigibilidade e dispensa”. Como a obrigatoriedade de licitação é a regra, o agente público só deve dar causa à exceção, nos casos em que for justificável a contratação direta.

Nesse ínterim, “[...] o bem só pode ser considerado exclusivo, autorizando a inexigibilidade, se suas características peculiares, não encontradas em outros bens que lhe são concorrentes, forem decisivas ao interesse público”, segundo Niebuhr, (2011, p.87).

Das orientações do TCU (2010), no contexto da padronização de bens ou serviços e sua forma de contratação, extraí-se:

Padronização não é motivo para contratação direta, por inexigibilidade de licitação. Somente em situações em que o processo de licitação não se justifique, é possível a contratação por inexigibilidade de licitação. Mas, nesse caso, devem ser apresentados circunstancial e objetivamente os motivos que levaram a Administração a não realizar o procedimento licitatório, (TCU 2010, p.215-216).

O embasamento técnico quanto aos produtos similares no mercado por parte dos agentes públicos da Administração vai facilitar consideravelmente a decisão pelo produto mais adequado em face à padronização e pela utilização de marca nos bens e serviços padronizados.

Quando a Administração possui parecer técnico prévio, estudos, laudos e perícias, provenientes de processo de padronização, a decisão por parte dos agentes públicos estará sobremaneira facilitada em face da forma de contratação. O que os órgãos de fiscalização e controle recomendam, é que o gestor público seja cauteloso quando necessitar decidir-se pela contratação direta, visto que, a Lei 8.666/93 considera que estará cometendo um ilícito penal, aquele que dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses consideradas legais.

Os apontamentos demonstram a importância da padronização como um procedimento legal de singular relevância na Administração Pública, nas aquisições

de bens e serviços, particularmente quando existe a possibilidade de institucionalização de um padrão requerido pela Administração na utilização de determinadas marcas para identificar produtos.

O que se busca é a ampliação na qualidade das contratações realizadas pela Administração nas licitações públicas utilizando-se a padronização como um vetor de sucesso nessas contratações.

6.4. Qualidade pela padronização

A qualidade inerente aos bens e serviços a serem contratados, dispostos nos projetos de obras e serviços, a qualidade técnica na execução, a qualidade inerente ao produto circunstanciado com a indicação de marca pela padronização, são alguns exemplos de características legais, necessárias, que devem ser consideradas na busca pela qualidade e nos benefícios da padronização.

Todo bem ou serviço objeto de padronização ou não, a ser adquirido pela Administração Pública, em tese, deverá ser através de licitação pública, e necessariamente deve conter especificações sucintas, claras e objetivas. Ao agente público responsável pelo certame devem estar disponíveis dentre os diversos instrumentos para análise, estas como principais ferramentas.

Gasparini (2003), comenta sobre a correta descrição do objeto pretendido na licitação, porque na essência do processo de padronização isto será fundamental ao êxito e qualidade da aquisição:

O objeto da licitação deve ser descrito no edital ou carta-convite de modo sucinto e claro, consoante dispõe o art. 40, 1, da Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública. Quando se tratar de compra, o objeto deve, nos termos do art. 14 dessa lei, ser adequadamente caracterizado, e, se se tratar de obra ou serviço, deve estar calcado em projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 72, §22, 1.), (GASPARINI, 2003, p.414).

A padronização de produtos e serviços nas compras públicas tem por finalidade atender às necessidades presentes e futuras da Administração, visando aperfeiçoar os processos de compra, aumentando a qualidade nas contratações realizadas. O que a Administração Pública deve almejar sempre, é a obtenção de maior vantajosidade nas compras, que proporcione racionalização e redução nos

custos e na quantidade dos processos de licitação realizados, aproveitando-se dos benefícios da padronização na qualidade dos produtos e serviços.

Nesse contexto, a padronização configura-se como um mecanismo racionalizador dessas compras, no sentido de proporcionar à Administração melhorias nas contratações, visto que, um produto padronizado tem impacto nas aquisições futuras e no empreendimento da quantidade de recursos disponibilizados, evitando o retrabalho ou as aquisições que não proporcionem à Administração os benefícios em sentido concreto no que diz respeito à qualidade das aquisições.

7. Considerações finais

Na Administração Pública atual, a prestação de serviços eficiente em conformidade com a legislação e os princípios constitucionais, tem por objetivo proporcionar seu próprio desenvolvimento. Toda instituição seja ela da União, Estados ou Municípios, para se desenvolver, necessita de alguma forma comprar e contratar serviços. O procedimento obrigatório e constitucional a viabilização dessas necessidades é a licitação. As modalidades de licitação e sua utilização são disciplinadas pela Lei Geral das Licitações, a Lei 8.666/93 e suas alterações, direcionada a alguma situação especial ou ao limite de contratação legal do bem ou serviço a ser licitado. Dentre elas o pregão desponta como a modalidade que mais tem proporcionado celeridade às licitações e grande economicidade na aplicação dos recursos públicos, porém toda essa dinâmica não seria possível sem as ferramentas do planejamento e qualificação.

O princípio da Padronização é um desses mecanismos especiais que proporciona melhorias na qualidade das aquisições de bens e serviços. Segundo Gasparini (2003), é um mecanismo racionalizador das compras públicas porque proporciona à Administração a aquisição de um bem ou serviço padronizado em conformidade com as características especiais elencadas pela própria Administração, em função de suas necessidades e de sua atividade fim que é o atendimento ao interesse público.

Tão importante como saber quanto se gastou é prever antecipadamente quais serão as despesas e investimentos futuros. Não há que se falar em aquisição

pública sem planejamento e transparência; não há que se falar em desenvolvimento público sem flexibilização. A padronização é um mecanismo específico, prévio, flexível, ideal para ampliar a qualidade e eficiência das compras públicas.

Um produto padronizado proporciona vantajosidade, maior custo-benefício e economicidade em sentido concreto, pois, a Administração tem por obrigação observar a adequada previsão orçamentária para prever e realizar seus gastos com eficiência e qualidade. Dos setores de sua infraestrutura organizacional, o Setor de Compras é o mais estratégico nas organizações, por participar do planejamento e empreendimento das contratações necessárias.

Com a omissão no uso da padronização, perde-se a uniformidade e a vantajosidade de um produto padronizado, tendo em vista o impacto negativo dessa ação nas aquisições atuais e futuras. Eliminam-se as variações referentes à seleção dos produtos na etapa da licitação em que o agente público deve decidir pela melhor proposta para a Administração com a adoção de um produto previamente padronizado.

Em suma, a padronização no âmbito das compras públicas, nas contratações de bens e serviços pela Administração Pública Federal, apresenta-se como um procedimento administrativo prévio em busca de parâmetros de qualidade, uniformidade e desempenho do objeto a ser licitado, configura-se como um excelente mecanismo auxiliar, um vetor que pode interferir no sucesso do bem ou serviço solicitado.

O ideal é que a padronização possa experimentar regulamentação mais específica para que sua utilização possa atender melhor as necessidades de qualificação das compras inerentes às instituições da Administração Pública. Apresentar-se como um procedimento ainda mais relevante nas licitações, um instrumento para controle da qualidade, também responsável pela evolução da Administração a partir das licitações públicas.

8. REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Luiz Fernando. *A Licitação Eletrônica e a Prevenção da Corrupção*. Revista O Pregoeiro. Curitiba: ed. Negócios Públicos. Ano III, Fevereiro 2007. páginas 36-44, FEV. 2007.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União*. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.

BRASIL. *Lei no 10.520*, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art.37, inciso XXI da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e da outras providências.

BRASIL. *Lei no 12.527*, de 18 de outubro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

BRASIL. Portal de pesquisa textual. Decisões e acórdãos do TCU. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br>>. Acesso em: 12mar.2011

BRASIL. Portal do Tribunal de Contas da União .Jurisprudência.. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br>>. Acesso em: 15. mar.2011.

DALLARI, Adilson Abreu. *Aspectos Jurídicos da Licitação*. São Paulo: Saraiva 1992.

FERNANDES, Flávio Sátiro. *PRESTAÇÃO DE CONTAS. Instrumento de Transparência da Administração*. Revista Negócios Públicos. Curitiba: ed. Negócios Públicos. Ano V, Dezembro 2009. p. 10-16, DEZ. 2009

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Básico da Língua Portuguesa*. Ed. Nova Fronteira. 1995. São Paulo. 687p.

GASPARINI, Diogenes, 1934 - *Direito administrativo*. 8. ed, rev. São Paulo. Saraiva, 2003. e atualiz. 889p.

GASPARINI, Diogenes. *Direito administrativo*. São Paulo. Saraiva, 2. ed. 1992; 6. ed., 2001; 10 ed., 2005; 11. ed., 2006.

GASPARINI, Diogenes. *Pregão presencial e eletrônico*. Belo Horizonte. Ed. Fórum. 2006.

GASPARINI, Diogenes. *Boletim de Licitações e contratos - BLC. Consulta*. São Paulo. Ed. NDJ, 1996. p.217-225. Mai/1996. No. 5

JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico*. Ed. Fórum. São Paulo: Atlas, 2007. 285 p.

JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Contratação Direta sem Licitação*. 6 ed.. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Grandes obras públicas. Editorial. 6º. Congresso Brasileiro de Pregoeiros.* Curitiba: ed. Negócios Públicos. 2011, 11p. MARÇO, 2011.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.* 11ª. Ed. São Paulo. Dialética, 2005, p.42-43, 46 e 54/55. (Fonte BLC 7, 2009, p.702)

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.* 12ª. Ed. São Paulo. Dialética, 2008, p.554.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo.* 4ª. ed. São Paulo. Dialética, 2005, p.09.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo.* 2ª. ed. São Paulo. Saraiva, 2006, p.91,

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.* 14ª. Ed. São Paulo. Dialética, 2010, 991p.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.* 10a. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 273

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro.* 30ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p.269.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo.* 9ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p.105.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Curso de Direito Administrativo.* 9ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1990.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas licitações e contratos.* 12ª. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2011. 1051p.

NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e contrato administrativo,* Ed. Fórum. São Paulo, 2011. 1008 p.

NIEBUHR, Joel de Menezes. *Pregão presencial e eletrônico.* Fórum. São Paulo, 5ª. Ed. 2011. 381p.

NIEBUHR, Joel de Menezes. *As Vantagens da Modalidade Pregão.* Fórum. São Paulo, 5ª. Ed. 2011. 381p.

NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e contrato administrativo,* Ed. Fórum. São Paulo, 3ª. Ed. 2011. 360p.

NIEBUHR, Joel de Menezes. *Lei de Licitações. Diário Catarinense,* Curitiba-PR, volume, 8536, 1p, 22/AGO/2009. Disponível em: <<http://www.clicrbs.com.br/diariocatarinense/jsp/default2.jsp?uf=2&local=18&source=a2627348.xml&te...>>. Acesso em: 12Abr2011.

PERCIO, Gabriela Verona. *Licitação por itens ou lotes – Orientação Técnica.* Revista O Pregoeiro. Curitiba: ed. Negócios Públicos. Ano V, Novembro 2009. páginas 18-22, NOV. 2009.

REIS, Rudimar Barbosa dos. *Contratos e serviços de Terceirizados.* Revista O Pregoeiro. Curitiba: ed. Negócios Públicos. Ano V, Novembro 2009. páginas 5-8, NOV. 2009.

REIS, Rudimar Barbosa dos. *Formação e Capacitação de Pregoeiros* Seleção de Estudos e Instruções Licitações e Contratos. Módulo 1, p.4. Curitiba: Ed. Negócios Públicos, 2011.

REIS, Rudimar Barbosa dos. *Formação e Capacitação de Pregoeiros*. Programa Integrado de Ensino em Licitações e Contratos. *O edital do pregão*, Módulo 9, p.28. Curitiba: Ed. Negócios Públicos, 2010.

REIS, Rudimar Barbosa dos. *Contratação Direta: dispensa e inexigibilidade*. Programa Integrado de Ensino em Licitações e Contratos. *O edital do pregão*, Módulos 2 e 3, p.6-10 Curitiba: Ed. Negócios Públicos, 2010.

REIS, Rudimar Barbosa dos. *Aceite e Entrega de Materiais*. Programa Integrado de Ensino em Licitações e Contratos. Apostila: *A questão do planejamento*, Módulo 2, p.5. Curitiba: Ed. Negócios Públicos, 2010.

REIS, Rudimar Barbosa dos. *Auditoria e Prevenção de Fraudes*. Programa Integrado de Ensino em Licitações e Contratos. Apostila: *Áreas de auditoria na gestão pública*, Módulo 3, p.7. Curitiba: Ed. Negócios Públicos, 2010.

REIS, Rudimar Barbosa dos. *Elaboração e Publicação de Editais de Licitação*. Programa Integrado de Ensino em Licitações e Contratos, terminologia, Módulo 2, p.1. Curitiba: Ed. Negócios Públicos, 2010. (NIEBUHR, 2008, apud Reis (2010).

SOUTO MAIOR FILHO, Marcos Antônio. **Princípio e processo de padronização e a utilização de marca**. Jus Navigandi, Teresina, [ano 9, n. 322, 25 maio 2004](#) . Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/5220>>. Acesso em: 7 abr. 2012.

TCU. Acórdão 165/03. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. DOU 17/03/2003 – grifo nosso). Apostila seleção de estudos e instruções, 2011, p.10 TCU – Acórdão 1.336/06 – Plenário).(ACÓRDÃO 88/2008 PLENÁRIO (SUMÁRIO)).